



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.736606/2012-59
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.445 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria 10.613.4074 - IRPF - CONHECIMENTO - DE MATÉRIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO; PRECLUSÃO.
Recorrente UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
Interessado LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Não deve ser conhecido recurso em que o fato enfrentado no acórdão indicado como paradigma seja diferente do fato enfrentado no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 03/12/2012, pela qual se procedeu à glosa de deduções de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. Essa alteração implicou lançamento de imposto suplementar de R\$ 4.499,55 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, montou a R\$ 9.059,84, cientificado à contribuinte em 11/12/2012 (e-fl. 32).

Tal notificação decorreu falta de comprovação, após regular intimação, do efetivo pagamento de despesas médicas no montante de R\$ 16.632,00.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 13/12/2012, às e-fls. 02 e 03, na qual o contribuinte afirmou que e realizou despesas médicas próprias e de dependente mas que, apesar de juntar documentos comprobatórios, admitia a impossibilidade de provar pequena parte da despesa. Em sede de impugnação, afirmou que não havia localizado o recibo da última parcela, de R\$ 500,00, mas indicou o número do cheque sacado contra o Banco do Brasil, além da data de sua emissão, o que entendia suficiente à comprovação da despesa.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJI que, por unanimidade, em 27/01/2014, no acórdão 12-62.799, às e-fls. 56 a 60, julgou a impugnação procedente em parte por falta de documentação hábil e idônea para comprovar todas as despesas impugnadas.

Recurso voluntário

Ciente do resultado do acórdão em 07/02/2014 (e-fl. 66), o contribuinte, em 28/02/2014, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 69 a 71, em resumo, discute a comprovação de um pagamento de R\$ 500,00 para o qual não havia localizado o recibo, mas em sede de recurso voluntário localizou tal documento e o apresenta (e-fl. 73).

Acórdão CARF

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 18/02/2016, resultando no acórdão nº 2402-005.051, às e-fls. 87 a 92, assim ementado:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos. Mera declaração do médico, desacompanhada dos recibos a que se refere, não atende ao que dispõe a norma que rege o procedimento de comprovação de despesas médicas.

O acórdão teve a seguinte redação:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

RE da Fazenda

Em 08/03/2016 (e-fl. 93), a Procuradoria da Fazenda foi intimada do resultado do julgamento e, em 10/03/2016, interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 94 a 100.

O Procurador aponta divergência de entendimentos relativamente à possibilidade de juntada ou não de documentos na fase recursal, fora as hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do PAF. Os entendimentos adotados pelo acórdão recorrido e pelo paradigma são diametralmente diversos, uma vez que aquele admite tal juntada, em face do princípio da busca da verdade real, e o paradigma, não.

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 108-09.510, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer seja conhecido o recurso a fim de reformar o acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Admissibilidade do RE da Fazenda

A Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 17/06/2016, através do despacho de e-fls. 131 a 135, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse analisada a divergência a respeito preclusão da apresentação de provas.

Contrarrazões do Contribuinte

O contribuinte foi intimado (e-fl. 137) do acórdão nº 2402-005.051, em 31/08/2016 (e-fl. 139); e apresentou contrarrazões em 09/09/2016, às e-fls. 148 a 153.

No contra-arrazoado o contribuinte argumenta:

a) não haveria divergência no acórdão paradigma, pois trata do indeferimento de prova testemunhal e de perícia;

b) a autoridade de primeira instância teria descumprido o inc. III, do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, ao não aceitar apenas a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, fazendo com que ele tivesse posteriormente de localizar o recibo extraviado;

c) deve prevalecer o princípio da verdade material, como reconhecido no acórdão *a quo*;

d) em face do reduzido valor em discussão, R\$ 140,25, deveria ser reconhecida a falta de interesse recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Porém, quanto ao conhecimento, penso que há uma questão fática que impede esse conhecimento:

- no recorrido, a prova foi apresentada em sede de Recurso Voluntário, para contrapor razões da decisão de primeira instância;
- no paradigma, foi apenas solicitada a produção de provas adicionais, sem apresentação específica, conforme se extrai da leitura do voto condutor do acórdão.

Prosseguindo, cabe examinar a preliminar de nulidade da decisão a quo. No particular, argumenta a Recorrente que a mesma foi proferida com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter indeferido a prova pericial e testemunhal que postulou.

(grifos na transcrição).

Portanto, por diferenças fáticas, entendo não comprovada a divergência jurisprudencial e, conseqüentemente, voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos